

A. I. Nº - 206957.0123/03-6
AUTUADO - LOJAS INTERLAR LTDA.
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM SILVA NUNES
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06.07.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0228-02/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovada parte dos recolhimentos. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/02/04, exige o ICMS no valor de R\$4.030,00, referente a falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS, no montante de R\$3.050,00, na condição de microempresa enquadrada no regime SIMBAHIA, relativo aos meses de agosto/01; junho, julho e setembro a dezembro/02; março e agosto a novembro/03, como também referente ao recolhimento a menos do ICMS no montante de R\$980,00, relativo aos meses de março a julho/01 e setembro a dezembro/01, além de janeiro, fevereiro, abril, maio e agosto de 2002, conforme documentos às fls. 7 a 15 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 23 a 24 dos autos, aduz que a maioria dos meses acusados de não haver recolhimento, encontram-se pagos, assim como em muitos meses o pagamento foi efetuado a maior do que o devido, fazendo com que essas diferenças pagas a mais, possam ser suficientes para cobrir as diferenças dos meses que ficaram a menor e ainda os últimos meses que admite não haver recolhido. Assim, pede a improcedência do Auto de Infração, do que anexa quadro demonstrativo e documentação comprobatória de suas alegações, às fls. 25 a 46 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 48, ressalta que, por motivo de não ter localizado o contribuinte, nem meios para contato, parte dos procedimentos de análise ficou comprometido, tendo sido lavrado o Auto de Infração com base nos dados obtidos no sistema da SEFAZ.

Entende que a impugnação interposta justifica-se em parte, visto que, embora alguns valores reclamados já haviam sido recolhidos por meio de denúncia espontânea e outros foram recolhidos a maior, algumas importâncias reconhecidas pelo autuado são menores que o legalmente devido, pois com base na receita bruta ajustada do exercício de 2002, no montante de R\$174.901,50, o contribuinte fica enquadrado na faixa de ME-6, com recolhimento mensal de R\$290,00, a partir de 04/2003 e não ME-5, com recolhimento mensal de R\$210,00, que é a faixa para quem obteve receita bruta ajustada de até R\$150.000,00. Assim, com base nos valores reconhecidos pelo contribuinte e retificando os valores reclamados indevidamente, o débito deve ser reduzido para R\$2.430,00, conforme demonstrativos às fls. 49 e 50 dos autos.

Em seguida, foram feitas diversas tentativas para intimar o autuado a tomar ciência do resultado da informação fiscal procedida, sendo somente efetivada através de Edital de Intimação nº 6/2004, porém, não houve qualquer manifestação do sujeito passivo.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$4.030,00, não recolhido no prazo regulamentar ou recolhido e menos pelo autuado, na condição de microempresa do regime SIMBAHIA, relativo a diversos meses dos exercícios de 2001 a 2003.

Nos autos, ficou comprovado o recolhimento tempestivo de parte das exigências, assim como a denúncia espontânea de outra parte, do que após os devidos ajustes, quando da informação fiscal, remanesceu o débito no montante de R\$2.430,00 e o crédito de R\$1.760,00, conforme demonstrado à fl. 49 dos autos, do que foi intimado o sujeito passivo, o qual não se manifestou a respeito. Assim, por se tratar de um Auto de Infração decorrente de um processo de baixa de inscrição do contribuinte, entendo substancial a compensação dos referidos valores, de forma que se apure apenas o efetivamente devido ao erário estadual, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

DATA		MULTA	I. C. M. S.				
OCORR.	VENCTº	%	APURADO	RECOLHIDO	DEVIDO	S/C C/C FISCAL	A RECOLHER
31/03/2001	09/04/2001	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
30/04/2001	09/05/2001	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
31/05/2001	09/06/2001	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
30/06/2001	09/07/2001	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
31/07/2001	09/08/2001	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
31/08/2001	09/09/2001	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
30/09/2001	09/10/2001	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
31/10/2001	09/11/2001	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
30/11/2001	09/12/2001	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
31/12/2001	09/01/2002	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
31/01/2002	09/02/2002	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
28/02/2002	09/03/2002	50	100,00	50,00	50,00	-	50,00
31/03/2002	09/04/2002	50	100,00	100,00	-	-	-
30/04/2002	09/05/2002	50	210,00	100,00	110,00	-	110,00
31/05/2002	09/06/2002	50	210,00	50,00	160,00	-	160,00
30/06/2002	09/07/2002	50	210,00	100,00	110,00	-	110,00
31/07/2002	09/08/2002	50	210,00	370,00	(160,00)	160,00	-
31/08/2002	09/09/2002	50	210,00	370,00	(160,00)	320,00	-
30/09/2002	09/10/2002	50	210,00	370,00	(160,00)	480,00	-
31/10/2002	09/11/2002	50	210,00	370,00	(160,00)	640,00	-
30/11/2002	09/12/2002	50	210,00	370,00	(160,00)	800,00	-
31/12/2002	09/01/2003	50	210,00	370,00	(160,00)	960,00	-
31/01/2003	09/12/1998	50	210,00	370,00	(160,00)	1.120,00	-
28/02/2003	09/01/1999	50	210,00	370,00	(160,00)	1.280,00	-
31/03/2003	09/04/2003	50	210,00	370,00	(160,00)	1.440,00	-
30/04/2003	09/05/2003	50	290,00	370,00	(80,00)	1.520,00	-
31/05/2003	09/06/2003	50	290,00	370,00	(80,00)	1.600,00	-
30/06/2003	09/07/2003	50	290,00	370,00	(80,00)	1.680,00	-
31/07/2003	09/08/2003	50	290,00	370,00	(80,00)	1.760,00	-
31/08/2003	09/09/2003	50	290,00	-	290,00	1.470,00	-
30/09/2003	09/10/2003	50	290,00	-	290,00	1.180,00	-
31/10/2003	09/11/2003	50	290,00	-	290,00	890,00	-
30/11/2003	09/12/2003	50	290,00	-	290,00	600,00	-
31/12/2003	09/01/2004	50	290,00	-	290,00	310,00	-
TOTAL A EXIGIR:			R\$				980,00

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$980,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206957.0123/03-6, lavrado contra **LOJAS INTERLAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$980,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR